



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052575-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente EMERSON DE SOUZA RODRIGUES e Impetrante MARCIA RENATA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2052575-77.2025.8.26.0000

Impetrante: Advogada Márcia Renata da Silva

Paciente: Emerson de Souza Rodrigues

Comarca: São José dos Campos

Voto 11162

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Impetração que visa à dispensa do Exame de Rorschach para a progressão de regime. Paciente que cumpre pena por crime de homicídio praticado contra a própria filha e esposa. Exame que se faz necessário na hipótese. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Márcia Renata da Silva, em favor do paciente Emerson de Souza Rodrigues, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São José dos Campos.

Segundo consta, o paciente cumpre pena em regime fechado.

O constrangimento ilegal foi pautado na ausência de motivação para a determinação de que seja feito o Exame de Rorschach, uma vez que o exame criminológico foi favorável à progressão de regime do sentenciado.

Aduziu a impetrante que o paciente atingiu lapso para a progressão, tendo o Ministério Público se insurgido contra a conclusão do

exame criminológico por ter sido favorável ao sentenciado.

Requerreu, assim, a concessão de medida liminar para que seja afastada a decisão imotivada e seja deferida a progressão de regime (fls. 01/22).

A liminar foi indeferida (fls. 110/111).

As informações foram prestadas (fls. 114/115).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento ou denegação de ordem (fls. 121/126).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, diante da urgência na prestação da tutela jurisdicional, conheço da impetração.

No caso vertente, a defesa efetuou pedido de progressão de regime, tendo o Magistrado convertido o julgamento em diligência para a realização do exame criminológico. Este, por sua vez, apresentou conclusão favorável ao sentenciado.

Entretanto, o Ministério Público constatou que o laudo não dispõe de avaliação psiquiátrica, vindo a requerer, assim, a realização do Exame de Rorschach.

Diante da gravidade concreta do delito pelo qual o paciente cumpre pena, o Juízo deferiu o pedido do Ministério Público, ressaltando:

“Para o caso verifica-se, de fato, a necessidade de análise mais apurada da presença do requisito subjetivo necessário, a fim de se proceder com cautela a reinserção do apenado no meio social, tendo em vista que o sentenciado cumpre pena por ter matado a filha e a esposa.

Afigura-se, portanto, mais prudente para a presente conjuntura, a submissão do sentenciado à uma nova avaliação pelo método de Rorschach.”

Assim, ao contrário do que alegou a impetrante, a decisão se encontra devidamente fundamentada, uma vez que o paciente cumpre pena por ter matado a filha e a esposa.

Por outro lado, a pretendida progressão de regime se trata de matéria complexa e envolve execução penal, possuindo restrita aplicação no âmbito do habeas corpus.

Cumprе anotar que não se observou qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

Além disso, pondere-se que a supressão de instância impede o conhecimento do remédio heroico e a obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, é incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, não havendo, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem
de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator